



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 6/2023

Demandante: Centro Recreativo e Cultural de Távora

Demandado: Associação de Futebol de Viana do Castelo

Contrainteressados: - Associação Desportiva "Os Limianos" e Fábio André Carvalho Sequeira.

Árbitros:

Cláudia Boloto – Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes; João Pedro Oliveira de Miranda – indicado pela demandante; Fernando Lúcio Gomes Nogueira – indicado pela demandada e Jerry André de Matos e Silva – indicado pelos contrainteressados.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Arbitragem Necessária

ACÓRDÃO ARBITRAL

SUMÁRIO:

1. Caso a sanção de suspensão por jogos oficiais não seja totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes, começando a contar o número de jogos integrados nas provas organizadas pela AFVC a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição na competição em que foi castigado.
2. Tendo o jogador sido castigado numa prova de âmbito distrital organizada pela AFVC na época desportiva de 2019/2020, o cumprimento do castigo terá de ser feito nas provas organizadas pela mesma AFVC.
3. O jogador sancionado tinha, na época desportiva de 2019/2020, um jogo de suspensão por cumprir e nas épocas de 2020/2021 e 2021/2022, o jogador participou em provas nacionais, não estando inscrito em provas distritais organizadas pela Demandada AFVC.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Logo, durante esse período de tempo o prazo prescricional esteve suspenso nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º4 do RD da AFVC, reiniciando a sua contagem quando o jogador foi inscrito na presente época desportiva pela Contrainteressada ADL.

Índice do Acórdão:

I- Relatório

1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto	
1.1.1. Partes;	3
1.1.2. Tribunal;	3
1.1.3. Valor;	4
1.1.4. Objeto;	4
1.2. Posição da Partes;	
1.2.1. Da Demandante;	6
1.2.2. Da Contrainteressada Associação Desportiva "Os Limianos"	8

II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a resolver	9
2.2. Factos	10
2.2.1. Matéria de facto provada	10
2.2.2. Matéria de facto não provada.....	11
2.2.3. Fundamentação da decisão de facto	11



Tribunal Arbitral do Desporto

2.3. Do Direito 13

III- Decisão 20**I- Relatório:****1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto:****1.1.1 – Partes:**

São partes nos presentes autos: Centro Recreativo e Cultural de Távora (CRCT), como Demandante, a Associação de Futebol de Viana do Castelo (AFVC), como Demandada e, na qualidade de Contrainteressados a Associação Desportiva “Os Limianos” (ADL) e Fábio André Carvalho Sequeira.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, as mesmas têm legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste ao conhecimento do presente litígio (art. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD - aprovada pela Lei 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei 33/2014, de 16 de junho).

1.1.2 – Tribunal:

O colégio arbitral é composto pelos árbitros Cláudia Boloto – Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes; João Pedro Oliveira de Miranda – indicado pela demandante; Fernando Lúcio Gomes Nogueira – nomeado pelo Presidente do Tribunal Central



Tribunal Arbitral do Desporto

Administrativo do Sul a requerimento da demandada e Jerry André de Matos e Silva – indicado pela contrainteressada Associação Desportiva “Os Limianos”, tudo em cumprimento do disposto no artigo 28.º, n.º2 da LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 28 de março de 2023, aceite pela presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data – art. 36.º, n.º 2 da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º12, r/c direito, em Lisboa.

No despacho arbitral n.º1 – Despacho Saneador - proferido em 22 de abril de 2023, julgou-se o TAD a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos autos, nos termos do disposto nos arts. 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3 da LTAD e para cujos fundamentos se remete.

1.1.3 – Valor:

O valor da causa foi fixado no despacho arbitral n.º1 – Despacho Saneador – que é de 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).

1.1.4. - Objeto

O objeto da presente ação, delimitado nos termos formulados pela Demandante na sua petição inicial, consiste no pedido de revogação da Decisão Final, proferida em 17/01/2023 pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viana do Castelo e notificada à Demandante, por correio registado, em 23/01/2023, através da qual foi julgado



Tribunal Arbitral do Desporto

improcedente o recurso apresentado pela Demandante, mantendo o Despacho recorrido que não admitiu a denúncia apresentada por aquela, nem instaurou o respetivo procedimento disciplinar.

Para este efeito, a Demandante formula os seguintes pedidos:

- a) Seja revogada a decisão recorrida;
- b) Seja proferido novo despacho a admitir a pronúncia apresentada pela Demandante em 04/10/2022, com efeitos a partir dessa data, designadamente para suspensão do prazo de homologação tácita de resultados desportivos prevista no artigo 14.º do RD da Demandante;
- c) Seja instaurado o competente procedimento disciplinar ao clube Contrainteressado “OS LIMIANOS” e ao jogador Fábio André Carvalho Sequeira, com vista ao sancionamento da conduta disciplinar praticada por ambos.

A Demandada Associação de Futebol de Viana do Castelo e o Contrainteressado Fábio André Carvalho Sequeira não apresentaram contestação.

A Contrainteressada Associação Desportiva “Os Limianos” contestou, pugnando pela improcedência da ação.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos, não existindo qualquer exceção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes:

1.2.1 – Da Demandante:

1º No dia 01/10/2022 realizou-se o encontro de futebol n.º 244.00.025.0, que opôs as equipas da AD “Os Limianos” e do CRC Távora, a contar para a 3ª jornada do Campeonato Distrital da 1ª Divisão da Associação de Futebol de Viana do Castelo, tendo nesse jogo, a AD “Os Limianos” utilizado o jogador Fábio André Carvalho Sequeira, portador da Licença FPF n.º 721593, tal como consta da Relação de Atletas apresentada por esse clube e que consta dos arquivos da AFVC.

2º Acontece que esse jogador, indicado no presente Recurso como Contra-interessado, tinha um jogo de castigo para cumprir, desde a época desportiva de 2019/2020.

3º Nas duas épocas seguintes (2020/2021 e 2021/2022), esse jogador continuou ao serviço do SC Vianense, tendo disputado o Campeonato de Portugal (prova de âmbito nacional, sob a égide da FPF);

4º Na presente época desportiva de 2022/2023, o jogador voltou a participar numa prova organizada pela AFVC, neste caso o Campeonato Distrital da 1ª Divisão, ao serviço da AD “Os Limianos” e foi no âmbito desse campeonato distrital que foi realizado o jogo em causa, contra a equipa do CRC Távora.

5º Foi devido à utilização do jogador Fábio Sequeira nesse jogo que o CRC Távora apresentou em 04/10/2022 uma denúncia junto do Conselho de Disciplina da AFVC, requerendo a instauração de processo disciplinar contra a AD “Os Limianos” e contra o referido jogador, por utilização irregular deste nesse jogo.

6º Contudo, em 07/10/2022, foi lavrado Despacho pelo Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da AFVC, o qual indeferiu o requerido pelo CRC Távora, por considerar que “o jogador cumpriu o castigo na 1ª jornada do Campeonato de Portugal — FPF, na época desportiva 2020/2021 conforme informações prestadas pelo Score”, acrescentando ainda que “tal castigo também se encontra prescrito”, tendo o CRC Távora apresentado recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina da AFVC, por não se conformar com o teor desse Despacho.

7º Tal recurso foi admitido, mas veio a ser julgado improcedente.

8º Mais uma vez não se conformando com a decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da AFVC, vem agora o CRC Távora apresentar este recurso para o TAD.

9º O n.º 4 do artigo 30º do Regulamento Disciplinar (RD) da AFVC refere que “Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes, começando a contar o número de jogos integrados nas provas organizadas pela AFVC a partir da



Tribunal Arbitral do Desporto

data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição na competição em que foi castigado, da sua categoria ou, caso se verifique mudança de categoria, para a qual está habilitado".

10º Quer isto dizer que, tendo o jogador sido castigado numa prova de âmbito distrital organizada pela AFVC (na época desportiva de 2019/2020), o cumprimento do castigo terá de ser feito necessariamente nas provas organizadas por essa Associação.

11º Acontece que, nas duas épocas subsequentes (2020/2021 e 2021/2022) àquela em que o castigo foi aplicado (2019/2020), o jogador em causa esteve a disputar provas nacionais, organizadas pela FPF, pelo que somente na presente época desportiva de 2022/2023 é que voltou a disputar provas organizadas pela AFVC.

12º Por isso é que a AFVC inseriu o nome do jogador na lista de castigos por cumprir, publicada em 21/07/2022.

13º O jogador deveria ter, assim, cumprido um jogo de castigo no presente Campeonato Distrital da 1ª Divisão da AFVC.

14º Contudo, até ao momento jamais cumpriu tal castigo, dado que foi utilizado pela AD "Os Limianos" na 1ª jornada do Campeonato, no jogo disputado com a AD Chafé em 18/09/2022, assim como no encontro da 2ª jornada disputado com o SC Courense em 25/09/2022, e também no jogo em causa com o Clube Demandante, realizado em 01/10/2022.

15º O referido jogador participou nos referidos três jogos de forma irregular, pois encontrava-se castigado, prejudicando com isso os interesses desportivos dos três clubes opositores da AD "Os Limianos" (AD Chafé, SC Courense e o Clube Recorrente).

16.º Com esta conduta quer o referido jogador, quer o seu clube (AD "Os Limianos") cometeram infração disciplinar, prevista e punida nos termos dos artigos 52º e 133º do RD, pelo que se impõe ao Conselho de Disciplina da AFVC a instauração do competente procedimento disciplinar para punição das infrações cometidas por esse clube e jogador.

17º A denúncia disciplinar apresentada pelo Clube Recorrente em 04/10/2022 junto desse Conselho de Disciplina deve, por isso, ser admitida para todos os efeitos legais e disciplinares.

18º Em face do exposto, contesta-se o teor da Decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da AFVC, porquanto é absolutamente evidente que o jogador em causa não cumpriu o jogo de castigo na 1ª jornada do Campeonato de Portugal da época desportiva de 2020/2021, somente o podendo cumprir quando fosse novamente inscrito numa prova de âmbito distrital, organizada pela AFVC, o que somente na presente época desportiva ocorreu.



Tribunal Arbitral do Desporto

19.º Acresce que a sanção aplicada ao atleta em questão ainda não prescreveu, atendendo ao que dispõe o artigo 45º n.º 4 do RD, pois a prescrição suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

20.º Foi o que ocorreu no caso concreto, dado que enquanto o jogador esteve a participar em provas nacionais (nas épocas 2020/2021 e 2021/2022) não esteve inscrito em provas distritais organizadas pela AFVC, pelo que durante todo esse tempo o prazo prescricional esteve suspenso, tendo sido reiniciado apenas quando o jogador em questão foi inscrito na presente época desportiva pela AD “Os Limianos”.

21.º Assim, dado que o jogador em causa tinha um jogo de suspensão por cumprir, transitado da época desportiva de 2019/2020, e não o tendo cumprido nas três primeiras jornadas do Campeonato Distrital da 1º Divisão da AFVC, assim como não se encontrando tal castigo prescrito, deveria o Conselho de Disciplina da AFVC ter admitido a denúncia apresentada em 04/10/2022 pelo ora Recorrente e instaurado o correspondente procedimento disciplinar, por forma a suspender o prazo de homologação tácita de resultados, previsto no artigo 14º do RD.

22.º Ao não ter decidido assim, o Conselho de Disciplina da AFVC violou grosseiramente o disposto nos artigos 30º, 45º, 52º, 123º, 199º e 200º do RD.

1.2.2 - Da Contrainteressada Associação Desportiva “Os Limianos”:

1.º O jogador Fábio Sequeira foi castigado na época desportiva de 2019/2020, tal como consta no comunicado emitido pela AFVC em 21 de julho de 2022.

2º Porém, o referido jogador, já cumpriu tal castigo, precisamente na primeira jornada do Campeonato de Portugal na época desportiva de 2020/2021, quando nessa altura ainda se encontrava ao serviço do SC Vianense.

3º Quando a aqui contrainteressada utilizou o jogador Fábio Sequeira, no jogo contra o aqui recorrente, este já tinha cumprido o castigo, não havendo, portanto, fundamento factual para a apresentação do presente recurso.

4º Sendo estes os factos, outro não poderia ter sido o sentido do despacho proferido pelo presidente do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viana do Castelo que não fosse o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente, assim como da decisão do Pleno do Conselho de Disciplina da AFVC, em julgar improcedente aquele recurso, pois o jogador, já havia cumprido o castigo na primeira jornada do campeonato de Portugal — FPF, na época desportiva 2020/2021.

15º Na época seguinte o referido atleta continuou a representar o SC Vianense no Campeonato de Portugal, tanto assim sendo que o SC Vianense não utilizou o jogador nessa primeira jornada por o mesmo estar a cumprir castigo.

16º A recorrida AFVC, inseriu o nome do jogador Fábio Siqueira na lista de castigos por cumprir publicada em 21/07/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

17º Sendo tal facto verdade, tal apenas se deveu a um mero lapso dos serviços da AFVC.

18º A contrainteressada, no dia 1 de setembro de 2022, por se ter apercebido da inclusão do nome do referido jogador na lista de castigos, enviou uma comunicação à AFVC a pedir esclarecimentos sobre a real situação do jogador Fábio Sequeira.

19º Tendo, na sequência do referido email, a aqui contrainteressada, a 5 de setembro de 2022, recebido uma resposta da AFVC, onde esta a informou que, uma vez que na época seguinte ao castigo, o jogador cumpriu o castigo na 1ª jornada do campeonato de Portugal da FPF, tal castigo deverá ser considerado como cumprido.

20º Tendo na sua posse a informação prestada para própria AFVC, a aqui contrainteressada, utilizou o jogador Fábio Sequeira no jogo em causa, podendo, este, aquela data jogar sem qualquer limitação.

21º Além disso, sempre se dirá que o Contrainteressado, diligenciou com as cautelas necessárias, aguardando pelas instruções de um órgão superior (AFVC), para a utilização do mencionado jogador.

22º Atuando, assim, de boa-fé pelo em caso algum poderia a aqui contrainteressada ser penalizada.

23º A sanção disciplinar que impedia o jogador Fábio Sequeira de participar nas competições desportivas, já se encontra prescrita nos termos do n.º 21 do artigo 45 do Regulamento Disciplinar.

23º Assim, outra não poderia ter sido a decisão do pleno conselho de disciplina da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na qual foi julgado improcedente o recurso apresentado pelo aqui recorrente e que manteve o despacho recorrido, não admitindo a denúncia apresentada, nem instaurando o procedimento disciplinar contra a aqui contrainteressada.

II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a resolver:

As questões a resolver na presente arbitragem, relacionadas com a utilização irregular do jogador e Contrainteressado Fábio Sequeira, pela Contrainteressada AD "Os Limianos", são as seguintes:

- a) O regime de cumprimento da sanção disciplinar de suspensão por jogos, aplicada ao Contrainteressado Fábio;
- b) O regime de prescrição daquela sanção disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2. Factos:

2.2.1. Matéria de facto provada:

Analisada e valorada a prova existente nos autos e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a seguinte factualidade, nos seguintes termos:

1º No dia 01/10/2022 realizou-se o encontro de futebol n.º 244.00.025.0, que opôs as equipas da AD “Os Limianos” e do CRC Távora, a contar para a 3ª jornada do Campeonato Distrital da 1ª Divisão da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

2º Nesse jogo, a AD “Os Limianos” utilizou o jogador Fábio André Carvalho Sequeira, portador da Licença FPF n.º 721593, tal como consta da Relação de Atletas apresentada por esse clube e que consta dos arquivos da AFVC.

3.º Esse jogador, o Contrainteressado Fábio Sequeira, acabou a época de 2019/2020 com um jogo por cumprir ao serviço do SC Vianense, no âmbito do Campeonato Distrital da 1ª Divisão da AFVC.

4º Nas duas épocas seguintes (2020/2021 e 2021/2022), esse jogador continuou ao serviço do SC Vianense, tendo disputado o Campeonato de Portugal (prova de âmbito nacional, sob a égide da FPF), conforme percurso desportivo deste jogador e tabelas classificativas finais publicados no mesmo site.

5.º Na primeira jornada desse campeonato nacional, organizado pela Federação Portuguesa de Futebol, o atleta não jogou nem foi inscrito na ficha de jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

6º Na presente época desportiva de 2022/2023, o jogador voltou a participar numa prova organizada pela AFVC, neste caso o Campeonato Distrital da 1ª Divisão, ao serviço da AD “Os Limianos”.

7º Foi no âmbito desse campeonato distrital que foi realizado o jogo contra a equipa do CRC Távora, aqui demandante, referido no ponto 1.º supra.

8º A Demandada AFVC inseriu o nome do jogador Fábio na lista de castigos por cumprir publicada em 21/07/2022;

9º O jogador e Contrainteressado Fábio, foi utilizado pela ADL na 1.ª jornada do Campeonato, no jogo disputado com a AD Chafé em 18/09/2022 e no encontro da 2.ª jornada disputado com o SC Courense em 25/09/2022.

10º No dia 1 de setembro de 2022, por se ter apercebido da inclusão do nome do referido jogador na lista de castigos, a Contrainteressada ADL enviou uma comunicação à demandada AFVC a pedir esclarecimentos sobre a real situação do jogador Fábio;

11º Na sequência dessa comunicação, em 5 de setembro de 2022 a demandada AFVC informou que “uma vez que na época seguinte ao castigo, o jogador cumpriu o castigo na 1.ª jornada do Campeonato de Portugal da FPF, tal castigo deverá ser considerado cumprido”.

2.2.2. Matéria de facto não provada:

Não existe matéria factual relevante que seja de considerar como não provada.

2.2.3. Fundamentação da decisão de facto:



Tribunal Arbitral do Desporto

O tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e juízos de razoabilidade, da sua livre apreciação da prova, conjugada com a análise do acervo probatório.

A livre apreciação da prova resulta do disposto no artigo 607.º, n.º5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca dos factos.

Assim, para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental carreada pelas partes.

Neste contexto:

Os factos vertidos nos pontos 1) e 2) dos factos provados resultam do teor do documento 2 junto aos autos pela Demandante com a petição inicial;

Os factos vertidos no ponto 3) dos factos provados resultam do documento 3, junto pela Demandante com a petição;

Os factos vertidos no ponto 4) dos factos provados resultam dos documentos 4, 5, 6, e 7 juntos pela Demandante com a petição inicial;

Os factos vertidos no ponto 5) não foram impugnados, pelo que se consideram provados por acordo;

Os factos vertidos no ponto 6) dos factos provados resultam dos documentos 4 e 8 juntos pela Demandante com a petição inicial;



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos vertidos no ponto 7) dos factos provados resultam do documento 2 junto pela Demandante com a petição inicial;

Os factos vertidos no ponto 8) dos factos provados resultam do documento 3 junto pela Demandante na petição inicial;

Os factos vertidos no ponto 9) dos factos provados resultam dos documentos 14 e 15 juntos pelo Demandante na sua petição inicial;

Para a matéria factual até aqui dada como provada foram ainda considerados os 7 documentos juntos aos autos pela Demandada AFVC no dia 3 de maio de 2023: - a Relação de atletas dos jogos disputados pela Contrainteressada ADL nas três primeiras jornadas do Campeonato Distrital da 1.ª Divisão na época desportiva de 2022/2023 e - Os boletins de inscrição do jogador e Contrainteressado Fábio Sequeira relativos às épocas desportivas de 2019/2020/, 2020/2021, 2021/2022 3 2022/2023.

Os factos vertidos no ponto 10) dos factos provados resultam do documento 1 junto pela Contrainteressada ADL com a sua contestação;

Os factos vertidos no ponto 11) dos factos provados resultam do documento 2 junto pela Contrainteressada ADL com a sua contestação

2.3. Do Direito

Considerando a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável, na sua essência, cumpre analisar as seguintes questões, e por esta ordem:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) O regime de cumprimento da sanção disciplinar de suspensão por jogos, aplicada ao Contrainteressado Fábio;
- b) O regime de prescrição daquela sanção disciplinar.

Decidindo:

I- Quanto ao **regime de cumprimento da sanção disciplinar** de suspensão por jogos aplicada ao Contrainteressado Fábio, há que esclarecer e decidir se o castigo aplicado a este jogador apenas pode ser considerado validamente cumprido se, e quando, o mesmo disputasse provas organizadas pela AFVC, ou se o cumprimento do castigo também pode ser validamente cumprido no âmbito do Campeonato de Portugal organizado pela FPF onde o jogador participasse.

Estando em causa questões de natureza disciplinar, há que atender, desde logo, ao preceituado nos regulamentos da Demandada, a que a mesma pretendeu sujeitar as competições desportivas por si organizadas, tendo definido e aprovado as normas regulamentares aplicáveis.

O regulamento de disciplina da Demandada encontra-se publicado no seu site oficial cujo endereço eletrónico é https://afvianacastelo.fpf.pt/Portals/7/Documentos/Cons_Disciplina/Regulamento%20Disciplinar.pdf?ver=2016-05-10-115651-747, junto aos autos pela Demandante como documento 13, o qual dispõe no seu Capítulo II – Das Sanções, do seu cumprimento e dos seus efeitos -, mais concretamente o disposto no artigo 30.º cuja epígrafe é “*Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos*” o seguinte:

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. *A pena de suspensão por jogos é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual está o jogador habilitado.*
3. *Caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador pode cumprir o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC para o qual esteja habilitado.*
4. *Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes, começando ou continuando a contar o número de jogos integrados nas provas organizadas pela AFVC a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição na competição em que foi castigado, da sua categoria ou, caso se verifique mudança de categoria, para a qual está habilitado.*
5. *Contam para o efeito de cumprimento de sanção de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário.*
6. *Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição, quando aplicável.*
7. *Salvo o disposto no número 5 deste artigo, um jogo oficial que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.*

Desta norma regulamentar do RD da Demandada, mais concretamente do seu n.º4, resulta que, caso a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes, começando a contar o número de jogos integrados nas provas organizadas pela AFVC a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição na competição em que foi castigado.

Num raciocínio difícil de entender, considerou a Demandada, na decisão em crise, que o seu regulamento disciplinar suscita dúvidas e é omissivo na questão em causa e que, por essa via, nos termos do disposto no artigo 250.º do seu RD, é aqui de aplicação subsidiária o disposto no n.º2 e 4 do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol que dispõem o seguinte:

- Caso não seja possível cumprir a sanção, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF no qual participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF para a qual esteja habilitado;

- Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela FPF nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado.

Ora, salvo o devido respeito, discorda-se deste entendimento, pois como acima ficou demonstrado, o RD da Demandada é claro quanto à solução do caso concreto, porquanto este tem perfeito enquadramento jurídico na norma invocada do artigo 30º, n.º 4

Por outro lado, também não se compreende a afirmação daquele órgão disciplinar da Demandada quando refere que o Regulamento Disciplinar da FPF prevalece sobre o Regulamento Disciplinar da AFVC.

Com efeito, o primeiro é apenas aplicável às provas organizadas pela FPF, enquanto o segundo (dado ter sido aprovado por essa Associação Distrital, estar válido, vigente e eficaz) tem aplicação às competições organizadas pela AFVC.

Assim sendo, tendo o jogador sido castigado numa prova de âmbito distrital organizada pela AFVC na época desportiva de 2019/2020, o cumprimento do castigo terá de ser feito nas provas organizadas pela mesma AFVC.

Como resulta dos factos provados, nas duas épocas subsequentes – 2020/2021 e 2021/2022 - àquela em que o castigo foi aplicado - 2019/2020 - o



Tribunal Arbitral do Desporto

jogador e CI Fábio esteve a disputar provas nacionais organizadas pela FPF, pelo que, somente na época desportiva de 2022/2023 esse jogador voltou a disputar provas organizadas pela AFVC.

Daí que a Demandada AFVC tenha inserido o nome de tal jogador na lista de castigos por cumprir, publicada em 21/07/2022.

Impõe-se, assim, concluir, que jogador Fábio deveria ter cumprido um jogo de castigo no Campeonato Distrital da 1.ª Divisão da AFVC.

Porém, tal castigo não foi cumprido, já que o jogador sancionado foi utilizado pela ADL na 1.ª jornada do campeonato, no jogo disputado com a AD Chafé em 18/09/2022 e no encontro da 2.ª jornada disputado com o SC Courense em 25/09/2022 e no jogo aqui em causa com a Demandante, realizado em 01/10/2022.

Em face do exposto, é de considerar que o jogador Fábio participou nos três jogos acima referidos de forma irregular, por se encontrar castigado, sendo certo que o castigo aplicado só poderia ser cumprido quando aquele fosse novamente inscrito numa prova de âmbito distrital, organizada pela aqui demandada AFCV, facto que só na presente época desportiva ocorreu.

Com esta conduta foram prejudicados os interesses desportivos da ora Demandante, tendo o referido jogador e o seu clube (AD "Os Limianos") cometido infração disciplinar prevista e punida nos termos dos artigos 52º e 133º do RD da Demandada, pelo que se impõe ao Conselho de Disciplina da AFVC a instauração do competente procedimento disciplinar para punição das infrações cometidas por ambos.



Tribunal Arbitral do Desporto

II- Resulta ainda dos argumentos invocados pela Contrainteressada ADL no artigo 23.º da contestação que “... a sanção disciplinar que impedia o jogador Fábio de participar nas competições desportivas, já se encontra prescrita, nos termos do n.º1 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar.

Quanto ao **regime de prescrição** a que a sanção disciplinar está sujeita, importa considerar o disposto no artigo 45.º do RD da Demandada, com a epígrafe “Prescrição das Sanções” e que estabelece o seguinte:

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da AFVC.
7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 45.º do RD da AFVC, a prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da demandada, como foi no caso concreto.

Porém, na decisão em crise proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada e na contestação apresentada pela Contrainteressada ADL não resulta identificado, no caso concreto, qual o prazo de prescrição aplicável no caso concreto, qual a data do seu início e o seu término,



Tribunal Arbitral do Desporto

circunstância que impede a análise rigorosa do decurso do prazo prescricional declarado.

Ainda assim, e como resulta do disposto no n.º4 da norma regulamentar referida, a prescrição suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

Conclui-se que o jogador sancionado tinha, na época desportiva de 2019/2020, um jogo de suspensão por cumprir e nas épocas de 2020/2021 e 2021/2022 o jogador participou em provas nacionais, não estando inscrito em provas distritais organizadas pela Demandada AFVC.

Logo, durante esse período de tempo o prazo prescricional esteve suspenso nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º4 do RD da AFVC, reiniciando a sua contagem quando o jogador Fábio foi inscrito na presente época desportiva pela Contrainteressada ADL.

Acresce que, na Decisão recorrida, o Pleno do Conselho de Disciplina invoca disposições contidas no Regulamento Disciplinar da FPF (designadamente o artigo 40º, nºs 2 e 4), as quais são aplicáveis às provas nacionais (cuja organização pertence à FPF) e não às competições organizadas pela AFVC (que são regidas pelo seu próprio Regulamento Disciplinar existente, devidamente aprovado por essa Associação de Futebol).

Em suma, dado que o jogador em causa tinha um jogo de suspensão por cumprir, transitado da época desportiva de 2019/2020, e não o tendo cumprido nas três primeiras jornadas do Campeonato Distrital da 1ª Divisão da AFVC, assim como não se encontrando tal castigo prescrito, deveria o Conselho de Disciplina da AFVC ter admitido a denúncia apresentada em



Tribunal Arbitral do Desporto

04/10/2022 pelo ora Recorrente e instaurado o correspondente procedimento disciplinar.

III- Decisão:

Nestes termos e pelos fundamentos acima expostos, decide-se julgar totalmente procedente, por provada, a presente ação, concedo provimento a todos os pedidos formulados e, em consequência, decide-se:

- a) Revogar a decisão recorrida;
- b) Admitir-se a denúncia apresentada pelo ora demandante em 04/10/2022, com efeitos a partir dessa data;
- c) Devendo a ora demandada promover a instauração do competente procedimento disciplinar aos Contrainteressados Associação Desportiva “Os Limianos” e ao Contrainteressado Fábio André Carvalho Sequeira, com vista ao sancionamento da conduta disciplinar por ambos praticada.
- d) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada e dos Contrainteressados Associação Desportiva “Os Limianos” e Fábio André Carvalho Sequeira, na proporção de um terço para cada um, sendo que, atento o valor do processo de 30.00,01 euros (trinta mil euros, e um cêntimo), se fixam no valor de 3.000,00 € (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros, acrescido de 2.700 € (dois mil e setecentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 270,00 € (duzentos e setenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cf. artigo 34.º, n.º2 do CPTA, artigos 76.º e 77.º da



Tribunal Arbitral do Desporto

Lei 74/2013, de 6 de setembro e Portaria 314/2017, de 24 de outubro, que alterou a Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

O presente Acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros (artigo 46.º, alínea g) da LTAD), com a concordância expressa de todos os demais Árbitros.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 20 de junho de 2023.

A Presidente do Colégio Arbitral